

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, e nº 2.842, de 2003)

Obriga os responsáveis por sites provedores de informações na Internet a fornecer classificação indicativa do conteúdo veiculado.

**Autor:** Deputado José Carlos Elias

**Relator:** Deputado Julio Semeghini

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.231, de 1999, de autoria do nobre Deputado José Carlos Elias, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a obrigar os responsáveis por sítios que provêem informação na Internet a fornecerem mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado e transmitirem código que permita bloquear a recepção de informações consideradas inadequadas pelos usuários.

Alega o autor da matéria que a única forma de preservar nossas crianças e adolescentes de conteúdo inadequado é colocar à disposição dos pais ferramenta que lhes permita bloquear o acesso de seus filhos à pornografia e a outros conteúdos inadequados a sua faixa etária.

Tramitam apensados à proposição mais três projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 4.426, de 2001, de autoria dos Deputados Ana Corso e José Dirceu, que obriga os fornecedores de sistemas operacionais e de programas

de navegação e os provedores de acesso a redes de computador destinadas ao público a colocarem à disposição dos usuários programas e rotinas que permitam o controle de acesso de crianças e adolescentes a material inadequado a sua faixa etária.

- Projeto de Lei nº 1.264, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 4.426, de 2001.
- Projeto de Lei nº 2.842, de 2003, de autoria do deputado Takayama, que também altera o Estatuto da Criança e Adolescente com o objetivo de impor aos provedores de informação no âmbito da Internet a obrigação de manter registro e de fornecer código descritivo da classificação indicativa do conteúdo veiculado. Ademais, estabelece que os provedores, que veicularem conteúdo inadequado a menores de dezoito anos, devem condicionar o acesso a essa informação à identificação prévia do usuário e à comprovação de sua idade.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito das proposições, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A disseminação de sítios com material pornográfico e conteúdo inadequado às crianças e adolescentes só fez aumentar, nos últimos tempos, a preocupação dos pais que se sentem muitas vezes incapazes de controlar o acesso de seus filhos menores a esse tipo de informação.

São, portanto, meritorias as propostas que ora são submetidas a nossa apreciação, uma vez que colocam à disposição dos pais ferramenta eficiente de controle de acesso a sítios da Internet.

As proposições em exame possuem todas o mesmo objetivo: obrigar provedores de informação na Internet a manterem registro de classificação indicativa dos conteúdos que veiculam e disponibilizarem código que possa ser interpretado por programa de computador e que permita aos pais estabelecerem limites ao acesso dos filhos a sítios que considerem inadequados. A proposta dos Deputados Ana Corso e José Dirceu também obriga fornecedores de sistema operacionais e de programas de navegação e os provedores de informações a colocarem à disposição do público programas e rotinas de fácil utilização que permitam esse controle de acesso.

Resta, portanto, discutir qual dos projetos possui redação mais adequada para regular essa matéria. As proposições apresentadas pelo Deputado José Carlos Elias e Takayama possuem melhor técnica legislativa, pois alteram legislação vigente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto ao conteúdo, a proposta do Deputado Takayama é mais completa, pois estabelece um outro tipo de controle de acesso a conteúdo inadequado a menores de dezoito anos, de responsabilidade do provedor de informação. Além disso, inclui no Estatuto duas novas infrações administrativas, relacionadas com o descumprimento do disposto no artigo aditado ao texto vigente, estabelecendo ainda as respectivas penas.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.842, de 2003, na forma em que foi apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.231, de 1999, nº 4.426, de 2001 e nº 1.264, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004 .

Deputado Julio Semeghini  
Relator